



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10660.001546/2004-08  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-005.201 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de maio de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER APRECIADA PELO COLEGIADO. EXTINÇÃO DO LITÍGIO.

Quando não há matéria a ser apreciada nesse Colegiado, cabe declarar extinto o litígio do presente processo, sendo definitivo o Acórdão CSRF n° 9900-000317 - Pleno, o qual confirmou que o prazo decadencial aplicável ao presente caso é o previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, declarando extinto o litígio, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para as providências cabíveis, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de acórdão nº 9900-000.317 que consignou, por maioria de votos, o provimento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional pela 3ª Turma da CSRF - com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO  
STJ ART. 62A DO ANEXO II DO RICARF. UTILIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA DE PRECEDENTES JUDICIAIS. IDENTIDADE DAS  
SITUAÇÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (Art. 62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).*

*O disposto no art. 62ª do RICARF não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática e jurídica que ensejou a decisão do precedente judicial. A finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

*DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.  
APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL.*

*INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo. ”*

Consta do voto do relator o que segue (Grifos meus):

[...]

*Portanto, à luz destas considerações, conclui-se que:*

*i) o disposto no art. 62A não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática e jurídica que ensejou a decisão do precedente judicial;*

*ii) a finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil;*

*iii) e que a contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo.*

*(...) ”*

*No caso dos autos, não havendo nos autos comprovação de nenhum pagamento antecipado e nem apresentação de declaração constitutiva de débito, procedem as argumentações da Fazenda Nacional.*

*Por tais fundamentos, **DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para afastar a arguição de decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara ordinária para apreciação das demais razões do recurso especial.***

*É como voto.*

[...]”

Em atenção à essa decisão, foi emitido Despacho de Encaminhamento à Câmara Ordinária para providências, vez que havia sido enviado equivocadamente à DRF/VAR-MG.

Não obstante, foi encaminhado equivocadamente à 1ª Turma da CSRF. E, posteriormente, remetido para a 3ª Turma da CSRF.

Foi sorteado, assim, ao Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho. O que, por conseguinte, em face do término de seu mandato, foi sorteado o processo para essa Conselheira.

Dessa forma, em atenção ao decidido pelo colegiado da 3ª turma da CSRF, propôs essa Conselheira retornar os autos desse processo para a Câmara ordinária para apreciação das demais razões do recurso especial.

Não obstante de forma equivocada, eis que em Despacho à fls. 1763, os autos foram encaminhados novamente à essa conselheira, manifestando que o recurso especial deve ser julgado pela CSRF, e não pela turma ordinária.

Em relação ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para melhor elucidar, importante trazer a íntegra do relatório apreciado pela CSRF – acórdão CSRF 02-03.793:

***“Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 32, II, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, no qual o sujeito passivo alega divergência jurisprudencial quanto:***

*1) à possibilidade dos motivos de sentença judicial fazerem parte do dispositivo que forma a coisa julgada material;*

*2) aos efeitos da coisa julgada material perante orientação da própria Administração Pública Federal em sentido mais favorável aos demais contribuintes em idêntica situação;*

*3) ao prazo para a constituição, pela Fazenda Nacional, do crédito tributário do IPI.*

*Quanto à matéria, o prazo para a constituição, pela Fazenda Nacional, do crédito tributário do IPI, a decisão, fls. 1077/1084,*

*considerou que, por não ter havido o pagamento não se aperfeiçoou o lançamento por homologação, incidindo, quanto à decadência, a regra geral, do art. 173, I, do CTN.*

*A respeito, no que tange à matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa, fls. 1077:*

**"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ."*

*O fundamento basilar da decisão recorrida, quanto à matéria da decadência, foi o entendimento de que a efetivação do pagamento antecipado, com a finalidade de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutiva, é condição sine qua non para o aperfeiçoamento desta modalidade de lançamento desta modalidade de lançamento, uma vez que exigido expressamente no art. 150, §4º, do CTN.*

*Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte opôs embargos de declaração, não acolhidos por meio do Despacho nº202-618/2006.*

***Irresignada, a contribuinte interpôs recurso especial, fls. 1130/1161, no qual alegou em síntese:***

***- por mais que se entenda que a recorrente somente teve direito ao crédito-prêmio de IPI em relação ao período posterior a 5 de outubro de 1990, os débitos relativos aos períodos de apuração 10.08.00 e 20.08.99 foram alcançados pela decadência antes de serem constituídos, na forma do art. 150, §4º, do CTN;***

*- como regra geral, quando a sistemática do tributo implicar a antecipação do recolhimento de pelo menos parte do total devido, devendo o fisco 'homologar' os pagamentos e declarações apresentadas, aplica-se, para verificação da decadência, o prazo de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador;*

*- por outro lado, quando não se tratar da espécie de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo — igualmente de 5 anos —*

*inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).*

*Nesse sentido, todas as obrigações tributárias, sem exceção, estão sujeitas a um prazo decadencial de 5 anos, com termo inicial certo, que pode ser o prescrito no art. 150, §4º, do CTN, ou, ainda, aquele disciplinado pelo art. 173, I, do mesmo codex. Em nenhuma ocasião se permite a existência de um débito fiscal sem a respectiva previsão de um termo inicial para a contagem do prazo decadencial;*

*- especificamente no presente caso, é clara a aplicação do prazo decadencial prescrito no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, na medida em que o IPI é, sem dúvida, um tributo sujeito ao lançamento por homologação. O r. acórdão ora recorrido reconhece essa circunstância, mas, de outro lado, afirma que não houve 'antecipação' do pagamento porque naqueles dois decêndios, o crédito-prêmio de IPI foi suficiente para ser compensado com os débitos do estabelecimento. Porque créditos e débitos foram iguais, afirma-se que não houve 'pagamento' sujeito a homologação. Ora claramente houve pagamento. A diferença é que esse pagamento se deu com créditos apropriados pela recorrente que, posteriormente, foram considerados ilegítimos pela autoridade fiscal;*

*- apresenta como paradigma o acórdão nº201-77.837.*

**O recurso especial da contribuinte foi admitido, apenas quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário do IPI, por meio do Despacho nº 202- 121/2007, fls. 1235/1243.**

**Inconformada com a admissão parcial do recurso especial, a contribuinte interpôs agravo de despacho, fls. 1328/1344, não acolhido por meio do Despacho de fls. 1374/1376.**

*A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso especial da contribuinte, com os seguintes fundamentos, fls. 1287/1298:*

*- o art. 150, §4º pressupõe a normalidade da conduta do sujeito passivo e prevê um procedimento padrão, donde se inclui apuração/pagamento, não tendo aplicação quando revestidos de anomalias os atos do sujeito passivo;*

*- a gravidade da conduta omissiva do contribuinte transcende aos limites da legislação tributária e se transporta para a base principiológica do Direito tributário, onde se situa a isonomia. Ora, colocar os*

*contribuintes que realizam pagamentos em situação equivalente àqueles totalmente inadimplentes, ainda que na questão afeta ao direito da Fazenda exigir tributos, vai de encontro à igualdade;*

*- inexistindo pagamento, não há o que homologar, contando-se o prazo para a decadência na forma do art. 173, I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, havendo que prevalecer o disposto no referido dispositivo;*

*- a negativa do sujeito passivo em noticiar ao sujeito ativo da reação jurídica tributária a concretização no plano dos fatos da situação hipoteticamente descrita na regra-matriz de incidência do tributo impede o enquadramento do presente caso à regra prevista no art. 150 do CTN.”*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, vê-se que, em acórdão de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário:*

*1999, 2000, 2001*

*REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO STJ ART. 62ª DO ANEXO II DO RICARF. UTILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PRECEDENTES JUDICIAIS. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543C do Código de Processo Civil, devem ser*

*reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (Art. 62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).*

*O disposto no art. 62A do RICARF não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática e jurídica que ensejou a decisão do precedente judicial. A finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

*DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC. IMPOSSIBILIDADE.*

*A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo.”*

Sendo assim, aquele Colegiado deu provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional para afastar a decadência mencionado – fatos geradores ocorridos em 10.8.99 e 20.8.99.

Não obstante, considerou o voto do acórdão de Recurso Extraordinário (Grifos meus):

“Por tais fundamentos, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para afastar a arguição de decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara ordinária para apreciação das demais razões do **recurso especial**”.

Considerando, assim, o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, é de se recordar que, em Despacho às fls. 1235/1243, apenas foi admitido

quanto à discussão acerca do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário do IPI. O que fez com que apresentasse agravo, não sendo acolhido, conforme Despacho às fls. 1374/1376.

Sendo assim, resta a essa Conselheira esclarecer que, afastada a decadência dos períodos apreciados e não tendo matéria a ser apreciada nessa CSRF, eis que somente havia sido admitida a discussão acerca da decadência trazida em Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo que, por sua vez, fora enfrentada novamente e de forma definitiva quando da apreciação do Recurso Extraordinário, deve-se considerar como definitiva a decisão prolatada pelo 2º Conselho de Contribuintes constante do acórdão 202-17.147.

Recordo que aquele Colegiado, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, consignando acórdão com a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. PROGRAMA BEFIEX. COISA JULGADA.*

*Existindo decisão judicial que estabeleceu a data prevista no art. 41, § 12, do ADCT da CF/88 como limite temporal ao aproveitamento do incentivo, a falta de recolhimento do IPI decorrente da glosa dos valores escriturados a partir de 05/10/1990 rende ensejo ao lançamento de ofício.*

*MINISTÉRIO DA FAZENDA DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CARÁTER SUBSTITUTIVO. PARECER GQ 172/98. RESOLUÇÃO Nº 71/2005 DO SENADO.*

*Diante do caráter substitutivo da coisa julgada material, são inaplicáveis ao caso concreto a Resolução nº 71/2005, do Senado, e o Parecer AGU/SF-01, de 15/07/1998, anexo ao Parecer GQ 172/98.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149; V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ.*

*CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. TAXA SELIC.*

*Inexistindo direito ao crédito-prêmio à exportação gerado a partir de 05/10/1990, perdeu objeto a análise dos argumentos relativos à sua correção.*

*Recurso negado.”*

Em vista de todo o exposto, voto por declarar extinto o litígio do presente processo sendo definitivo o Acórdão CSRF nº 9900-000317 - Pleno, o qual confirmou que o prazo decadencial aplicável ao presente caso é o previsto no art. 173, I do CTN. De forma que o processo deve ser devolvido à Unidade de Origem para fins de cumprimento do referido Acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama